

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.560, DE 2011

“Acrescenta art. 280-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

Autor: Deputado Jesus Rodrigues

Relator: Deputado José Chaves

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ STÉDILE

A justificativa do r. autor faz menção ao direito de ir e vir constitucionalmente assegurado, alegando que “idosos, pessoas com deficiência, em especial cadeirantes e pedestres em geral, muitas vezes deixam de seguir caminho pelas calçadas quando o motorista e motociclistas, por algum motivo, não respeitam a Legislação de Trânsito e estacionam os veículos em local indevido.”

Preliminarmente, cabe ressaltar que a análise deste deputado acerca do projeto em questão não produz qualquer vinculação a sua aprovação. Entretanto, sendo o DENATRAN o órgão máximo de trânsito, a manifestação constante tem um caráter de prévia análise da viabilidade prática da Lei que se pretende editar.

Dito isto, entendo que, embora muito bem intencionado o Projeto de Lei objeto de análise, há que se observar que a pretensa possibilidade de comunicação de cometimento de infrações de trânsito pelo particular poderia ensejar um grande número de comunicações falsas, que, ainda assim, precisariam ser analisadas pelos órgãos de trânsito, o que

ensejaria um grande número de recursos de multa, estes com uma chance muito maior de terem o condão de invalidar as multas autuadas desta forma.

Além disso, cabe ressaltar que os atos praticados pelo particular não gozam de presunção de legitimidade como aqueles praticados por funcionário público.

Assim, não é difícil concluir que a possibilidade que se pretende incluir no CTB mediante o Projeto de Lei objeto de análise findaria por tumultuar o serviço de notificação de multas, bem como o de análise de suas respectivas defesas prévias e recursos.

Desta forma, é entendimento deste deputado que as infrações de trânsito, para ensejarem aplicação da penalidade administrativa prevista em lei, devem ser presenciadas por autoridade e/ou agente de trânsito, investido de poder de polícia administrativa, que o autoriza à imposição destas penalidades e autuação da notificação de multa, ou, alternativamente, pelos equipamentos já previstos na legislação e trânsito, como controladores de velocidade, barreiras eletrônicas e etc.

Isto posto, manifesto-me contrariamente ao Projeto de Lei nº 1.560 de 2011 de autoria do deputado federal Jesus Rodrigues, que “acrescenta o artigo 280-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado José Stédile
PSB-RS